



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

AMANDA SERAFIM SOARES

**REFORMA DA LEI DE FALÊNCIAS: CRIAÇÃO DA
MEDIÇÃO JUDICIAL ANTECEDENTE COM SUSPENSÃO
DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR**

Palmas/TO
2021

AMANDA SERAFIM SOARES

**REFORMA DA LEI DE FALÊNCIAS: CRIAÇÃO DA
MEDIAÇÃO JUDICIAL ANTECEDENTE COM SUSPENSÃO
DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Doutora Roseli Rego Santos Cunha Silva.

Palmas/TO
2021

<https://sistemas.uft.edu.br/ficha/>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

S676r Soares, Amanda Serafim .

Reforma da Lei de Falências: criação da mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor. / Amanda Serafim Soares. – Palmas, TO, 2021.

23 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientadora : Roseli Rego Santos Silva

1. Mediação. 2. Recuperação judicial. 3. Reforma da Lei de Falências. 4. Tutela de urgência cautelar. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO


AMANDA SERAFIM SOARES

REFORMA DA LEI DE FALÊNCIAS: CRIAÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL ANTECEDENTE COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR


Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 30/11/2021


Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente
 Roseli Rego Santos Cunha Silva
Data: 13/12/2021 22:57:56-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof. Orientadora Dra. Roseli Rego Santos Cunha Silva, UFT

Documento assinado digitalmente
 Roseli Rego Santos Cunha Silva
Data: 13/12/2021 22:59:10-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof. Dra. Maria Leonice da Silva Berezowski, UFT

Documento assinado digitalmente
 Roseli Rego Santos Cunha Silva
Data: 13/12/2021 23:00:00-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof. Dra. Renata Rodrigues de Castro Rocha, UFT

*Obs: Conforme deliberação da UFT, em razão das restrições decorrentes da pandemia COVID-19, a professora orientadora está autorizada a subscrever em nome dos demais membros avaliadores.

Palmas/TO
2021

RESUMO

Uma das inovações da Reforma da Lei de Falências foi a positivação dos métodos alternativos de solução de conflitos nos processos de recuperação judicial. A conciliação e a mediação já eram aplicadas na recuperação judicial de empresas e o legislador fortaleceu a importância desses institutos por meio da edição da Lei 14.112/2020. Este trabalho apresenta uma análise da mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor por meio da concessão de tutela de urgência cautelar. A pesquisa é baseada na bibliografia disponível sobre o assunto, com revisão de literatura. Verificou-se que a Reforma da Lei de Falências estabeleceu várias possibilidades de mediação e conciliação, sendo uma delas com a alternativa de suspensão das execuções contra o devedor por 60 (sessenta) dias, a fim de criar um ambiente propício à realização de um acordo. A Reforma da Lei de Falências estabeleceu limites de aplicação da conciliação e da mediação na recuperação judicial, mas sem esgotar o tema, pois elencou um rol exemplificativo de aplicação desses institutos. A partir desses resultados, conclui-se que a modalidade de mediação tratada nesta pesquisa deve ser seguida conforme o devido processo legal e que ela é reservada às empresas que possuem os requisitos para requerer a recuperação judicial, não podendo ser concedida em toda ou qualquer situação.

Palavras-chaves: Mediação. Recuperação judicial. Reforma da Lei de Falências. Tutela de urgência cautelar.

ABSTRACT

One of the innovations of the *Reforma da Lei de Falências* was the reassurance of alternative methods of conflict resolution in bankruptcy act procedures. Conciliation and mediation have already been applied to bankruptcy act procedures of business and the legislator fortified the importance of these institutions by the amend of the Lei 14.112/2020. This paper presents an analysis of a mediation procedure prior to the bankruptcy process by deferring on imposition of the debtor obligations by interim ruling. The research is based on the documentation available on the subject with literature revision. It was verified that the *Reforma da Lei de Falências* established several possibilities for mediation and conciliation, one of them being the alternative of deferring the lawsuits against the debtor for 60 (sixty) days in order to make it easier for both parties to come to an agreement. The *Reforma da Lei de Falências* ensured boundaries when applying the conciliation and mediation in bankruptcy act procedures, but without wearing out the issue, because it has provided a precedent for the mediation and conciliation process. Based on these results, it is concluded that the mediation modality addressed in this research must be followed according to the due legal action and it is meant for companies that have the requirements to ask for bankruptcy act, not being allowed to all and to any situation.

Key-words: Bankruptcy Act. . Interim rulling. Mediation. *Reforma da Lei de Falências*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	8
3	A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
3.1	Breves noções sobre a recuperação judicial e a aplicabilidade da mediação	11
3.2	Mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor 14	
4	FORMAÇÃO DO MEDIADOR NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERENCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de resolução de conflitos passaram a ter grande importância após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, pois acrescentou, ao artigo 5º, da Constituição Federal, o inciso LXXVII, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O referido dispositivo evidenciou a importância que o pronunciamento de uma decisão judicial, em tempo hábil, produz na vida de brasileiros que aguardam na justiça uma resposta à solução de seus litígios.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) elencou a conciliação, a mediação e outros métodos de resolução de conflitos como meios fundamentais em virtude de suas repercussões na duração razoável do processo. A lei processual no art. 4º estabeleceu que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

A mediação passou a ser incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da expedição de recomendações aos magistrados, com destaque para a Recomendação nº 58/2019, o qual representou um marco na mediação em processos de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil.

Com a pandemia do Coronavírus, que teve início em 2020, a mediação passou a ser ainda mais necessária. Isso porque houve o aprofundamento da recessão econômica, que teve como consequência várias empresas em crise, e a possibilidade de realização de acordos na tentativa de manutenção das empresas afetadas pela pandemia foi um recurso necessário. Esse cenário acelerou a tramitação dos projetos de reforma da Lei de Falências pelo Poder Legislativo, que culminou na aprovação da Lei 14.112/20.

A Lei nº 14.112/2020, incluiu uma seção exclusiva para os institutos da conciliação e da mediação, intitulada “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial”. Trata-se de disposições novas acerca de tais institutos aplicados à recuperação e à falência de empresas.

Partindo desse quadro de alterações legislativas, o presente trabalho tem como objetivo analisar o cabimento e o processamento da mediação judicial com a suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor por meio da concessão de tutela de urgência cautelar antecipada, no âmbito da recuperação judicial.

Quanto à metodologia da pesquisa, o método utilizado é o método dedutivo, pois a pesquisa parte de uma norma in abstracto para se chegar a efetiva aplicabilidade do instituto jurídico.

Sob o ponto de vista da forma de abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa e sob o ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa é descritiva. O trabalho se enquadra na pesquisa descritiva porque visa conceituar e descrever o instituto da mediação sob o viés da Lei 14.112/20. Para atingir os seus objetivos, a pesquisa será bibliográfica, com revisão da literatura brasileira existente sobre a mediação.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos de solução de conflitos partem da noção de que a jurisdição estatal não é a única forma de resolver os litígios entre as pessoas, permitindo-se soluções consensuais por intermédio da mediação e da conciliação. Esses métodos estão fortemente atrelados ao princípio processual da celeridade, pois eles possibilitam que as partes obtenham em prazo razoável a solução de seus litígios.

Cavalcante (2019) explica que a “Justiça Multiportas” ou tradicionalmente conhecida como métodos alternativos de solução de conflitos tem como ideia geral a de que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social. A jurisdição estatal é apenas mais uma dessas opções.

Leonardo Carneiro da Cunha explica que a Justiça Multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. (CUNHA, 2016, p.637 *apud* CAVALCANTE, 2019)

Como pontuam Hemers Zanet Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral, a justiça multiportas é uma nova forma de ver a tutela dos direitos, permitindo a todos e a qualquer tempo o acesso, abrindo-se mão de conceitos clássicos sobre a forma única e exclusiva de se acessar a Justiça. (ZANET JUNIOR; CABRAL, 2017, p.5 *apud* MACEDO, 2018, p.197)

A autocomposição ganhou destaque nas últimas décadas, mas já estava presente no Brasil desde o Império, em especial na figura do juiz de paz. A partir de 1824, passou a ser dever de ofício do juiz de paz buscar a pacificação entre as partes, alterando o que antes era

apenas dever moral para tornar a atividade conciliatória em dever jurídico. (SILVA, 2012, p. 154).

Os métodos alternativos de solução de conflitos não é uma realidade somente brasileira. Avança no mundo todo, inclusive no Brasil, a ideia de que outros métodos adequados de solução conflitos, podem ser utilizados para pacificar com justiça e com maior eficiência, tais são os chamados meios alternativos de solução de conflitos. (GRINOVER, 2016, p.62).

O uso da autocomposição é uma forma de atender aos princípios da celeridade e da economia processual. De acordo com Scavane Junior (2018, p.298), a conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsória, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

Esse mesmo autor define a mediação, amparado pela Lei nº 13.140/2015, art 1º, parágrafo único, como sendo a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (SCAVANE JUNIOR, 2018, p.320).

Fernanda Tartuce (2020, p.283), Adolfo Braga Neto (2020, p.44) e Scavane Júnior (2018, p.320) diferenciam a conciliação e a mediação no papel desempenhado pelo conciliador e pelo mediador. Para esses autores, a diferença entre mediação e conciliação está na figura do terceiro imparcial; na primeira ele colabora para que as próprias partes formulem alternativas, e, na segunda, ele propõe soluções.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008, p.36), a mediação é tida como um método baseado num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas.

O Código de Processo Civil (CPC) estabelece mais uma diferença entre a mediação e a conciliação. Segundo essa lei, a mediação é utilizada preferencialmente quando houver vínculo anterior entre as partes e a conciliação é adequada quando não existe o vínculo anterior.

O art. 165, parágrafo 2º, do CPC dispõe que “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

O parágrafo 3º dessa mesma norma segue definindo que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Pela existência de vínculo anterior entre as partes, a mediação se faz mais compatível com a recuperação judicial e a falência, pois os credores e o devedor geralmente possuem vínculo entre si, próprios das relações empresariais. Esse relacionamento se estabelece pela necessidade de negociações entre o empresário e os fornecedores durante o cumprimento de contratos.

Para Braga Neto (2020, p.51) a mediação se propõe a refletir a complexidade de que se revestem a conexão entre os participantes e o conflito instaurado, a fim de promover e repensar sobre a perspectiva de futuro dos participantes, seja com a continuidade ou não do convívio, ou a ruptura sem traumas ou sequelas entre eles.

Ainda Braga Neto (2020, p.55-56) aponta que a mediação pode ser aplicada em todos os tipos de controvérsias, embora esteja limitada a direitos disponíveis. E como método de transformação de conflitos, pode ser utilizada, por exemplo, em questões que envolvam relações dentro de empresas ou entre empresas, bem como entre empresas e organizações, divergências no âmbito comercial, como contratos em geral, títulos de crédito, frete e seguros.

Inúmeros são os conflitos em que são cabíveis a mediação. Como sublinha Cláudia Elisabete Schwerz Cahali “na verdade, todas as demandas admitem a mediação, seja qual for o objeto ou o contexto”. (CAHALI, 2013, p.91 *apud* BRAGA NETO, 2020, p.57)

A mediação e a conciliação são uma tendência no meio jurídico devido aos seus benefícios e características. Para Tabora (2018, p.13), o método da mediação está cada vez mais presente no mundo globalizado, sendo considerada, como um novo paradigma na resolução de conflitos, na medida em que é confidencial, mais econômica, célere, voluntária e preserva o poder das partes.

A composição autônoma do conflito por meio da conciliação ou da mediação é um meio considerado de alta eficiência para a pacificação social, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é a paz. (FERREIRA, 2015, p.17).

A mediação, portanto, viabiliza o exercício da democracia participativa, a responsabilidade e a colaboração das partes, além de lhes proporcionar autonomia na solução do conflito, cumprindo o fundamento político da jurisdição ao permitir a participação popular. (CARNEIRO, 2019, p.13). Assim como nos Poderes Executivo e Legislativo há formas de

participação popular, por meio do voto, das audiências públicas, a mediação toma essa função de participação das partes no âmbito também do Poder Judiciário.

E realmente, a conciliação e a mediação são instrumentos de pacificação social, pois através deles, possibilita-se às partes uma solução célere, justa e adequada do seu conflito, que na maioria das vezes, é definitiva, já que há o comprometimento com a solução encontrada. (LUCIARI, 2012, p.68). Como a solução foi debatida e analisada pelas partes do conflito, a tendência é o cumprimento do acordo, o que torna a conciliação e a mediação métodos eficazes de solução de controvérsias

3 A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Breves noções sobre a recuperação judicial e a aplicabilidade da mediação

A Lei de Falências, no art. 47, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo deixa claro a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (RAMOS, 2014, p.662)

Tomazette (2017, p.88) afirma em termos sintéticos que a recuperação judicial é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2011, p.413) a recuperação judicial e até mesmo a extrajudicial são instrumentos à disposição de empresas viáveis, pois os sacrifícios para reerguer uma empresa recaem sobre a sociedade como um todo. Conforme Coelho (2011, p.412) como é a sociedade como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas.

Ainda segundo esse autor para que se justifique o sacrifício da sociedade, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. (COELHO, 2011, p.413).

A mais importante peça do processo de recuperação é o plano de recuperação judicial. Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. (COELHO, 2011, p.425).

A Lei nº 14.112/20 destinou a Seção II-A da Lei de Falências para dispor sobre a conciliação e a mediação. A seção é intitulada de “Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial” e possui quatro artigos. A conciliação e a mediação também são mencionadas no art. 22, inciso “j”, o qual elenca os deveres do administrador judicial, sendo um deles estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros.

A Lei nº 14.112/20 incluiu o administrador judicial no rol de profissionais do direito que devem estimular o uso da conciliação e da mediação, ao lado dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Essa previsão está contida no caput do parágrafo 3º do CPC.

Embora constituam inovações no texto legislativo falimentar, os referidos meios de solução de conflitos já vinham sendo aplicados na recuperação judicial e falência, com incentivos dados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e especificamente por meio da Resolução nº 58/2019. Nesta perspectiva explica Cyntia Aparecida Vilas Boas (2020, p. 35) “a mediação em ambientes empresariais também vem sendo aplicada como um método apto a solucionar as divergências organizacionais, tanto pela rapidez quanto pelo baixo custo e pela dinâmica eficaz, que apresenta resultados positivos”.

Para Tae Young Cho (2016, p. 113) os mediadores ou conciliadores precisam estimular um comportamento transparente por parte da recuperanda, pois somente isso pode reduzir a assimetria de informações e a dificuldade de valorização da empresa, de modo a buscar um comportamento colaborativo entre os credores.

Marlon Tomazette (2017, p.93) faz uma exemplificação entre a teoria dos jogos e a recuperação judicial, no qual o jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa, em que há diversos grupos de interesse, como os empregados, os fornecedores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação apresentado.

Ainda conforme Tomazette (2017, p.93):

A grande ideia da recuperação é convencer os grupos de interesse de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade. O empresário deverá convencer seus credores (fornecedores, empregados...) de que é melhor abrir mão de algo nesse momento, para posteriormente haver ganhos maiores. A decisão de cada jogador nesses casos dependerá diretamente do grau de informação que eles tenham sobre o jogo, para que possam tomar a decisão que seja a mais eficiente sob o seu ponto de vista. Cabe à legislação incentivar os jogadores para que eles tenham colaboração mútua e apoiem a melhor estratégia para todos.

Teixeira Júnior (2020, p.13) considera que a realização de uma perícia previa ao processamento da recuperação judicial se prestaria exatamente a nivelar as informações entre a devedora e os credores, facilitando a ampla participação e evitando-se que somente um grupo bastante seleto de credores participe dos procedimentos. A desigualdade de informações é chamada de assimetria de informações, que é um dos fatores para o insucesso da recuperação de muitas empresas.

José Afonso Leirião Filho (2021, p. 22-25) defende que a introdução da mediação deve ser estimulada pelo Poder Judiciário preferencialmente desde o início do processo. Segundo ele, a mediação encontra o melhor momento para se desenvolver no Plano de Recuperação, tendo o mediador o papel de auxiliar a desenvolver um Plano que de fato proporcione ganhos mútuos.

As inclusões recentes na Lei de Falências por meio da Lei 14.112/2020 ainda que estivessem previstas no ordenamento brasileiro chegam para solidificar um caminho há anos vem sendo trilhado, o do sistema multiportas. (OLIVEIRA, 2021, p.52). Ainda segundo Dejair Machado de Oliveira (2021, p.25), a importância das inovações relacionadas à recuperação judicial, a negociação relacionada a dívidas, a construção de acordos, seja com o público interno ou externo da empresa, permitem vislumbrar boas perspectivas para a mediação na empresa.

Oliveira (2021, p.55-56) pondera que justamente por ser fundada em um modelo colaborativo, a mediação tem despontado como um caminho legal que permite aos litigantes a construção de acordos relacionados a demandas contratuais, cobranças, e no processo de recuperação judicial da empresa.

Nesse mesmo sentido, pensam Andréa Galhardo Palma e Carmem Sfeir Jacir (2021, p.16), as quais dizem que a mediação é compatível com a recuperação judicial, eficaz para elaboração de um plano de soerguimento factível, viável e consensual e para as disputas empresárias satélites.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho (2018) defende a atividade judicial em conjunto com a consensualidade nos processos de recuperação judicial em sua tese de doutorado. Em suas palavras: “é preciso alcançar o equilíbrio entre a solução negociada e o controle jurisdicional,

para que a primeira não suplante legítimos direitos e para que o segundo não imponha simplesmente uma solução no sacrifício, sem a esperada eficiência econômica que se poderia alcançar”. (RODRIGUES FILHO, 2018, p.26).

Esse mesmo autor, salienta que a solução idealizada deve ser obtida pelo apoio dos credores ao reerguimento do devedor, enquanto que certas situações não devem escapar ao controle judicial, sob pena de se comprometer a justiça da solução encontrada. (RODRIGUES FILHO, 2018, p.26). Para esse autor o futuro da empresa deve ser pensado pelos credores e pela recuperanda, tendo o juiz o papel de verificar os termos do plano, alegações de violações de direitos, dentro outras hipóteses.

José Paulo Japur (2021), ao tratar sobre a mediação na Lei nº 14.112/2020, conclui que:

O que se espera com esta reforma da LRE é a consolidação do uso da mediação em processos de recuperação que dependerá, em boa parte, da escolha apropriada e da devida preparação dos mediadores, da observância dos princípios e recomendações, além do cuidado na seleção dos conflitos a serem mediados, de tal forma que tenhamos casos de sucesso que sirvam de exemplo a estimular a utilização do instituto de forma mais ampla. (JAPUR, 2021, p.27)

A Reforma da LF buscou incentivar ainda mais a aplicação da mediação em processos de recuperação judicial. Uma seção na lei destinada especialmente para os métodos alternativos de solução de conflitos deu destaque para a viabilidade do sistema de justiça multiportas na realidade da justiça brasileira, principalmente nas relações empresariais afetadas pelo advento da crise.

3.2 Mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor

A Reforma da LF estabeleceu algumas modalidades de mediação. Ela pode ser antecedente, quando acontece antes do ajuizamento de pedido de recuperação judicial; ou incidental, quando se desenvolve durante a tramitação da recuperação judicial. Além disso, existe a mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor, no qual este requer tutela de urgência cautelar a fim de que sejam suspensas as execuções contra ele propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Já na mediação judicial antecedente sem suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor, a tutela de urgência cautelar não é requerida ou não é concedida.

Outra modalidade é a mediação com empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial a ser realizada com órgãos reguladores ou entes

públicos municipais, distritais, estaduais ou federais. Essa mediação está prevista no inciso II do art. 20-B da LF. Ainda, há a mediação entre credores não sujeitos à recuperação judicial, chamados de credores extraconcursais, e a mediação entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial. Por fim, existem as seguintes modalidades: mediação extrajudicial antecedente, mediação extrajudicial incidental e mediação judicial incidental.

Os incisos do art. 20-B preveem casos no qual a mediação ou a conciliação podem ser aplicadas. Fábio Ulhoa Coelho (2021, p.102) estabelece cinco situações distintas quanto às hipóteses elencadas no art.20-B. Sendo elas:

- (i) conciliação ou mediação extrajudicial antecedente;
- (ii) conciliação ou mediação extrajudicial incidental;
- (iii) conciliação ou mediação judicial antecedente sem suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor;
- (iv) conciliação ou mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor; e
- (v) conciliação ou mediação judicial incidental.

A mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor está prevista no art. 20-B, inciso IV, parágrafo 1º:

Art.20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

IV- na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art.305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140/2015.

Fábio Ulhoa Coelho (2021, p.103) menciona que a partir da reforma de 2020, há duas formas de suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor: (i) despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial (art.52); e (ii) concessão da tutela cautelar (art.20B, §1º). Segundo ele a inexigibilidade temporária das execuções contra o devedor cria um ambiente propício às negociações.

O procedimento a ser seguido na hipótese do art.20-B, §1º é o previsto nos art. 305 ao art.310 do CPC “Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente”.

Segundo os dispositivos, a petição inicial indicará a lide e o seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p.542), a tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade de o direito material existir. Trata-se da exigência do *fumus boni iuris*, no qual o juiz deve conceder tutela cautelar fundada em juízo de probabilidade.

Esse mesmo autor explica como funciona o contraditório na demanda cautelar. Ao adaptar seus ensinamentos ao processo recuperacional, Neves expõe que os credores serão citados para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretendem produzir, sendo cabíveis todas as defesas processuais. Sendo apresentada contestação pelos credores, o pedido cautelar seguirá o procedimento comum. (NEVES, 2018, p.548).

Caso o pedido de tutela cautelar não seja contestado, segue-se a regra do art. 307, no qual dispõe que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo devedor presumir-seão aceitos pelos credores como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

A suspensão das execuções contra o devedor, na forma do art. 20-B, §1º, é restrita às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial. Tais requisitos estão previstos no art. 51 da Lei de Falências, que trata da petição inicial de recuperação judicial, que dentre vários requisitos, deve ser instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômica-financeira, e documentos, como demonstrações contábeis.

Para Coelho (2021, p.104) o agente econômico que não satisfaz aos requisitos do art.51 da LF não pode obter o mesmo benefício judicial (inexigibilidade temporária das obrigações), acessível somente aos que os atendem, por uma via transversa.

Pode haver indeferimento da petição inicial caso ela não esteja instruída de acordo com o art. 51, mas estando em ordem, o juiz deve determinar a citação de todos os credores com os quais o devedor pretende entabular negociações, no âmbito da mediação. (COELHO, 2021, p.104). Os credores serão citados para, no prazo de 5 dias, contestarem o pedido e indicarem provas que pretendem produzir, na forma do art.306 do CPC.

Antes de conceder o pedido de tutela cautelar, consistente na suspensão das execuções contra o devedor, o juiz deve seguir o devido processo legal correspondente ao procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Ou seja, o juízo decreta a suspensão

somente se, após a dilação probatória, ficar convencido de que a contestação dos credores não tem pertinência. (COELHO, 2021, p.104)

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (2021, p.162) explica que a justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir a negociação entre devedores e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial.

Toledo (2021, p.162) faz menção ao prazo em que durará os efeitos da medida cautelar. Ela se restringe a 60 dias e não poderá ser prorrogada ou estendida. Decorrido o prazo, a suspensão cessará. Nas palavras desse autor, como se trata de antecipação dos efeitos de eventual futura recuperação judicial, a medida cautelar é restrita aos créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial.

Ainda Toledo (2021, p.162) acrescenta mais um requisito para concessão da medida cautelar. Além da documentação necessária do art.51, a cautelar apenas poderá ser deferida se estiverem demonstradas a legitimidade do empresário devedor ao pedido, bem como que não possua nenhum dos impedimentos do art. 48 da LF. O requisito legal do art.51 visa assegurar que os credores conheçam a respeito da saúde financeira do devedor.

4 FORMAÇÃO DO MEDIADOR NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A capacitação do mediador é necessária para que o profissional possa atuar na área. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n° 125/2010, estabelece os cursos que o candidato a mediador deve cursar, assim como a carga horária. Os critérios são os estabelecidos na resolução, com a realização de curso de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento.

O êxito da implementação da mediação depende da capacitação (qualidades extrínsecas) do mediador e o perfil desse profissional (qualidades intrínsecas). (SALES; CHAVES, 2014, p.11). Ainda de acordo com esses autores, a Resolução n. 125/2010 do CNJ requereu a capacitação como requisito para a atuação de mediadores e de conciliadores junto aos núcleos criados nos tribunais de justiça do país. (SALES; CHAVES, 2014, p.14).

Para engendrar alternativas efetivas, a mediação judicial deve preceder a capacitação de mediadores judiciais, para a superação dos vícios e dos condicionamentos epistêmicos e para o aprimoramento das técnicas de juízos conciliatório. (FERREIRA; NOGUEIRA, 2017, p.73).

Em relação ao mediador da recuperação judicial, este precisa de conhecimentos a mais que um mediador que atua na área cível. Somente a capacitação exigida pelo Conselho Nacional

de Justiça (CNJ) não é suficiente para o êxito da mediação. Autores como Palma e Jacir (2021) e Cho (2020) defendem essa ideia.

O mediador apto a atuar na área recuperacional, além das exigências legais básicas previstas no art. 9º, 11º e 12º da Lei 13.114/15, precisa ter conhecimento específico e experiência na área, bem como conhecer o procedimento legal. (PALMA; JACIR, 2021, p.11).

O conhecimento em economia é inerente a área empresarial e recuperacional. Um mediador com tal conhecimento é capaz de auxiliar as partes a vislumbrarem oportunidades de reerguimento da sociedade empresária. Não é possível reerguer uma empresa com um olhar restrito, é preciso ter uma perspectiva ampla que avalie a situação macroeconômica e microeconômica do país no qual a empresa está situada. (CHO, 2020, p.120)

Andréa Galhardo Palma e Carmen Sfeir Jacir (2021, p.27) defendem que o Brasil possui entraves culturais e estruturais à implantação mais efetiva dos métodos alternativos de soluções de conflitos. O entrave cultural diz respeito à “cultura da sentença” em detrimento à cultura da pacificação. Já o entrave estrutural se refere a dificuldade de acesso à informação da maioria das pessoas à utilização dos métodos consensuais de solução dos conflitos e, nas palavras das autoras, a qualidade dos mediadores cadastrados nos CEJUSs, muitas vezes sem a *expertise* necessária para, no caso de demandas empresariais, mais especificamente societárias, é praticamente a regra.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda que o mediador escolhido possua as qualificações para atuar como mediador e tenha experiência em processos de insolvência e negociações complexas com múltiplas partes. Não há necessidade de um único mediador reunir todas as qualificações. (JAPUR, 2021, p.22).

A Recomendação nº 71/2020 do CNJ dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Essa recomendação destaca que é pilar fundamental para a implementação de práticas de utilização de meios adequados de solução de conflitos a notória especialização do mediador para conflitos empresariais.

A diferença entre um mediador que atua no âmbito cível e um mediador da área recuperacional é justamente a visão econômica. Conhecer elementos da economia, do mercado que a empresa recuperando atua, da situação econômica do país, das necessidades dos credores e área de atuação deles é fundamental para o mediador recuperacional. Além do contínuo estudo dessas áreas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema multiportas possibilitou que o Poder Judiciário utilizasse de outras ferramentas para oportunizar o acesso à justiça, com o uso da mediação e da conciliação. A celeridade, como principal benefício dos métodos alternativos, fazem da mediação e da conciliação um dos melhores caminhos para solucionar conflitos que não tenham direitos indisponíveis envolvidos.

O ponto de diferenciação entre mediação e conciliação está na figura do mediador e do conciliador e na existência de vínculo anterior entre as partes. Enquanto que, na mediação, o mediador estimula que as partes encontrem a solução do conflito; na conciliação, o conciliador sugere a solução. A mediação se mostra ser o método mais adequado para as relações empresariais, devido haver relacionamento prévio entre credores e devedor.

O profissional que atuar nos processos de recuperação judicial como mediador deve possuir conhecimentos sobre a recuperação judicial e falência, conhecer as dificuldades dos credores e devedor, possuir conhecimentos sobre econômica e situação de mercado, estudar previamente o ramo de atividade da sociedade empresária o qual irá mediar. Após a vigência da Lei 14.112/2020, o desafio do Poder Judiciário será cadastrar os mediadores para atuarem em processos recuperacionais de empresas.

A Reforma da LF traçou os limites de aplicação da mediação na recuperação judicial, porém deu margem para a ampliação dos institutos no caso concreto, como se pode verificar no art. 20-B, que elenca hipóteses em que a mediação será admitida. Trata-se de um rol exemplificativo, isto é, não esgota as situações em que a mediação pode ocorrer.

A seção destinada à mediação também estabeleceu diversas possibilidades de mediação e conciliação, podendo ser antecedente, incidental, com ou sem suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor, mediação extrajudicial, mediação judicial. Na mediação judicial antecedente com suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor, o devido processo legal do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente do art. 305 e seguintes do CPC deve ser cumprido, com observância dos requisitos da petição inicial, dos prazos de citação e contestação dos credores, das alegações feitas na contestação, bem como do prazo de 60 dias em que as obrigações ficarão suspensas de execução.

Outros trabalhos possíveis sobre essa temática podem ser feitos, como pesquisas acerca dos benefícios da mediação na recuperação judicial a fim de que o instituto seja divulgado aos profissionais do direito. Há no meio jurídico um déficit educacional sobre os métodos

alternativos de solução de litígios, o que gera um desafio cultural de desconhecimento desses institutos.

O enfretamento da barreira cultural sobre os institutos aplicados na recuperação judicial é possível por meio da realização de pesquisas de casos concretos e trabalhos científicos que reforcem a necessidade de aplicação dos métodos alternativos de solução de litígios nos processos de recuperação judicial. Os juízes e advogados, por intermédio do estudo sobre esse tema, terão fundamentos para convencer os empresários de que a contratação de um mediador recuperacional auxiliará na solução da crise empresária, visto que este nem sempre concordará em custear a remuneração do mediador.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, Dionara Oliver. **O marco legal da mediação no Brasil e o mediador judicial, sua capacitação e formação continuada- o exemplo do NUPEMEC – TJRS**. Rio Grande do Sul: Coleção Mediação, 2017, p.321.

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação e a Administração Pública**. 2020. p.233. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

CARNEIRO, Fernanda Maria Afonso. A mediação e sua relação com a cultura de paz e a pacificação social. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Belém, v.5, n.2, p.01-19, jul/dez.2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5875/pdf>. Acesso em: 9 set. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Dizer o Direito**. Justiça Multiportas, 8 abril 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/04/justica-multiportas.html>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CHO, Tae Young. **Mediação e Conciliação como instrumentos de Governança na Recuperação Judicial**. 2016. p.162. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.548.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 15 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº58, de 22 de outubro de 2019**. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº71, de 05 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FERREIRA, Diogo Ribeiro. **Efetividade do Direito e Desafios Contemporâneos dos Métodos de Solução Consensual de Conflitos Coletivos: Conciliação, Mediação e Transação em Termo de Ajustamento de Conduta**. 2015. p.212. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

FERREIRA; Paula Camila Veiga; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. **Acesso à Justiça, Mediação Judicial e Fomento à Desenvolvimento Social**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Maranhão. v.3, n.2, p.61-78, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567083.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Gazeta Jurídica, Brasília, p.33-72, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

JAPUR, José Paulo et al. **Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar**. Porto Alegre: Buqui, 2021, p. 192.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso et al. **Lei de Recuperação e Falências: Pontos Relevantes e Controversos da Reforma**. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 172.

LUCIARI, Valeria Feriolo Lagrasta. Conflito, Conciliação e Mediação. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**. v.2, n.1, 2012, p.67-70. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/1370/1164>. Acesso em: 8 set. 2021.

MACEDO. Elaine Harzheim et al. **Sistema Multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2018, p.211.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social**. v.4, n.1, jan/fev/mar.2011, p.97-122. Disponível em: <http://necvu.com.br/wpcontent/uploads/2020/11/Mediacao-e-Conciliacao-Katia-e-Barbara.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018, p.1771.

OLIVEIRA, Dejair Machado de. **O papel e a aplicabilidade da mediação no tratamento de conflitos no âmbito empresarial**. Orientador: Theobaldo Spengler Neto. 2021. p.62. TCC (Graduação) – Curso de Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3191>. Acesso em: 16 set. 2021.

PALMA, Andréa Galhardo; JACIR, Carmen Sfeir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. **Revista Migalhas**, 2021, p.32. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/4041555177A901_consensuais.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p.761

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Processo de Recuperação Judicial: Consensualidade e Jurisdição**. 2018. p.70. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial. A importância da Capacitação e de seus Desafios. **Revista Sequencia**. Florianópolis. n.69, dez/2014, p.255-280. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/99rC4BwcCsr5tyYjjfqcYHR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2021.

SCAVANE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p.354.

SILVA, Érica Barbosa e. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. p.356. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de et al. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, p.404.

TARTUCE, Fernanda et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.429.

TEIXEIRA JUNIOR, José Borges. A perícia prévia ao processamento da recuperação judicial: uma chance de redução da assimetria informacional? **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**. v.4, n.1, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/rden/article/view/22963>. Acesso em: 11 set. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 5. ed, v. 3. São Paulo: Atlas, 2017, p.795.

TOLETO, Paulo Fernando Campos Salles et al. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008, p.209.

VILAS BOAS, Cyntia. A. A atuação do mediador na recuperação judicial. **Revista Direito UTP**. v.1, n.1, jul/dez. 2020, p.26-44. Disponível em: <https://revistas.utp.br/index.php/DRT/article/view/2493/2071>. Acesso em: 14 set. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXERGER, Antonio Henrique Graciano. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. **Revista Civilista**. v.7, n.2, p.01-35, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/355/295>. Acesso em: 7 set. 2021.